

## CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

O presente instrumento regula as CONDIÇÕES GERAIS para prestação de serviços de telecomunicações, bem como a utilização da estrutura física, da Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda., também denominada de PRESTADORA, em favor do ASSINANTE/CLIENTE, em consonância com a opção constante da proposta de assinatura, e conforme o ora regulado.

Para efeito deste instrumento, CONSIDERA-SE:

**PRESTADORA:** Sociedade detentora dos meios físicos pelos quais são prestados os serviços de telecomunicações, os quais são regulados pela legislação pertinente e por essas condições gerais.

**ASSINANTE/CLIENTE:** Pessoa física ou jurídica que contratou serviços de telecomunicações, nos termos destas condições gerais.

**Provedor de acesso à internet:** Serviço de valor adicionado ao serviço de telecomunicações, por meio do provedor da PRESTADORA, ou por provedores devidamente cadastrados e conveniados àquela para fins de transmissão da informação indispensável para a realização da comunicação do ASSINANTE/CLIENTE a internet, mediante os meios técnicos disponíveis.

**Pacote:** Opção disponibilizada ao ASSINANTE/CLIENTE, pela qual este pode obter acesso a serviços de telecomunicações diversos, mediante as condições especificamente estipuladas.

**Plano:** Opção disponibilizada ao ASSINANTE/CLIENTE para acesso de um determinado serviço de telecomunicação.

**Taxa de instalação/habilitação:** Valor a ser pago pelo ASSINANTE/CLIENTE para que a PRESTADORA instale ou habilite um determinado serviço de telecomunicação, envolvendo ou não execução de atividade física além do mero credenciamento do ASSINANTE/CLIENTE (Decreto Federal nº. 2.206/1997, art. 68).

**Serviços de Telecomunicações:** Transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza (Lei federal de nº 9.472/97, Art. 60, parágrafo primeiro).

**Serviços de televisão a cabo:** É o serviço de telecomunicação, não aberto à correspondência pública, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a ASSINANTE/CLIENTE, mediante transporte por meios físicos.

**Serviços de comunicação de voz sobre *cable modem*:** Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) que possibilita a transmissão, emissão e recepção de informações multimídia (voz sobre cable modem e outros sons) a ASSINANTE/CLIENTE da PRESTADORA, utilizando a estrutura física desta.

**Acesso à internet:** Serviço de Valor Adicionado prestado por meio de provedor habilitado, a ASSINANTE/CLIENTE da PRESTADORA, e mediante a utilização da estrutura física desta.

**Proposta de assinatura:** Instrumento pelo qual são definidas as condições específicas em que são prestados os serviços de telecomunicações para o ASSINANTE/CLIENTE.

**Mensalidade:** Valor devido mensalmente pelo ASSINANTE/CLIENTE à PRESTADORA referente a remuneração do serviço contratado, podendo variar de acordo com o plano de serviço.

**Set Top Box:** Aparelho eletrônico com tecnologia digital disponibilizado pela PRESTADORA ao ASSINANTE/CLIENTE para fins de acesso aos canais de tv por assinatura digitais, mediante leitura do cartão Smart Card.

**Smart Card:** Cartão disponibilizado pela PRESTADORA ao ASSINANTE/CLIENTE para fins de acesso aos canais de tv por assinatura digitais.

**Cable modem:** Aparelho eletrônico disponibilizado pela PRESTADORA ao ASSINANTE/CLIENTE para fins de conexão ao serviço de internet.

**Serviço de TV digital:** Tipo de modulação e compressão digital para enviar vídeo, áudio e sinais de dados aos aparelhos compatíveis com a tecnologia, proporcionando assim transmissão e recepção

de maior quantidade de conteúdo por uma mesma frequência (canal), garantindo maior qualidade na imagem e som.

## **CAPÍTULO I – DO OBJETO DO CONTRATO**

Cláusula primeira. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de telecomunicações (transmissão, emissão ou recepção por fio, radioeletricidades, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza) pela PRESTADORA, mediante pagamento, segundo as condições específicas fixadas entre as partes, as quais passam a integrar este contrato, como seu anexo.

## **CAPÍTULO II – DA INSTALAÇÃO/HABILITAÇÃO**

Cláusula segunda. O serviço somente será executado caso o domicílio do proponente seja atendido pela estrutura física da PRESTADORA, e esta suporte o serviço a ser prestado, e não exista qualquer impedimento à prestação dos serviços.

§1º. A PRESTADORA se compromete a realizar a instalação de acordo com os prazos e padrões técnicos exigidos pela ANATEL.

§2º. Em não sendo possível a execução do(s) serviço(s) contratado(s), por razões técnicas e/ou físicas, tem-se por extinto o contrato de assinatura sem a incidência de ônus a qualquer uma das partes.

Cláusula terceira. O proponente declara que não apresenta restrição em sistema de proteção ao crédito, ficando a PRESTADORA autorizada a proceder consulta em sistemas de proteção ao crédito, para que os serviços objeto deste contrato venham a ser prestados. Caso verificada alguma restrição ao crédito, o contrato não se concretizará, não havendo a instalação/habilitação dos serviços.

Parágrafo único. Caso se constate a existência de alguma pendência, perante a PRESTADORA, no domicílio para o qual foi solicitado o serviço, o contrato não se concretizará, salvo se o proponente demonstrar que não apresenta qualquer relação com a pendência em exame.

Cláusula quarta. A PRESTADORA se obriga a instalar ou habilitar os serviços solicitados no endereço constante da proposta, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que o ASSINANTE/CLIENTE firma a proposta de assinatura.

**§1º. A existência de mais de um registro perante a COSERN importará instalações independentes, de modo que cada unidade registrada será considerada como domicílio distinto, a exigir que se celebre um contrato específico para cada um dos pontos.**

§2º. A solicitação do serviço implica autorização para que preposto(s) da PRESTADORA possa(m) instalar os equipamentos necessários no local, domicílio ou estabelecimento do ASSINANTE/CLIENTE, em dia útil, em horário comercial, desde que o(s) mesmo(s) se mostre(m) devidamente identificado(s).

§3º. Em se tratando da prestação dos serviços em Condomínios, para uso individual (não coletivo), a instalação/habilitação de equipamentos somente será efetivada após autorização escrita e prévia do Administrador/Síndico do Condomínio e obtida pelo ASSINANTE/CLIENTE, se assim for exigido pela administração.

§4º. A instalação/habilitação somente poderá ocorrer no domicílio especificamente designado pelo ASSINANTE/CLIENTE, quando do requerimento dos serviços.

§5º. Em caso de mudança de domicílio por parte do ASSINANTE/CLIENTE, a PRESTADORA não se compromete em prestar o(s) serviço(s) contratado(s) em local diverso do constante na proposta de assinatura.

**§6º. A rede elétrica em que será realizada a instalação/habilitação é de responsabilidade do ASSINANTE/CLIENTE, o qual declara que a mesma segue rigorosamente os padrões de instalação e aterramento estabelecida pelo INMETRO e pela concessionária do serviço de energia. A PRESTADORA não responde por danos causados por equipamentos eletroeletrônicos localizados no domicílio, ligados na rede elétrica, sendo que o**

**ASSINANTE/CLIENTE** tem consciência de que é responsável pelos danos de natureza elétrica que venham a ocorrer nos equipamentos da PRESTADORA, em decorrência dos padrões de instalação e aterramento do local da instalação/habilitação.

§7º. Nas situações em que o serviço não possa ser prestado, por razões físicas e/ou técnicas, ainda que a proposta de assinatura tenha sido firmada, a PRESTADORA fica isenta de qualquer responsabilidade, devendo apenas devolver os valores eventualmente já pagos pelo ASSINANTE/CLIENTE, sendo que este também não responderá pelos eventuais investimentos já realizados pela PRESTADORA, devendo, no entanto, devolver imediatamente, e em perfeito estado de conservação, os equipamentos da PRESTADORA que estejam sob sua posse.

**Clausula quinta.** Por razões técnicas e de segurança, todos os equipamentos indispensáveis para a prestação dos serviços de telecomunicações, por meio da estrutura física da PRESTADORA, tais como *cable-modem*, *Set Top Box* e o *multimídia terminal adapter for voice* (MTA), devem ser previamente homologados pela PRESTADORA.

Cláusula sexta. Este negócio será considerado em vigor, para todos os efeitos legais e contratuais, a partir da data da efetiva instalação do serviço contratado.

### **CAPÍTULO III – DE PROMOÇÃO PARA INSTALAÇÃO/HABILITAÇÃO**

**Cláusula sétima.** Se constar na proposta de assinatura firmada entre as partes, o ASSINANTE/CLIENTE terá a sua taxa de instalação/habilitação do(s) serviço(s) contratado(s) suspensa, integral ou parcialmente, na forma em que fixado na proposta de assinatura. Salvo disposição diversa na proposta de assinatura, a suspensão será por 6 (seis) meses, em se tratando do serviço de TV por assinatura, e, no caso de acesso à internet, pelo período de 12 (doze) meses.

§1º. O valor a ser pago pela taxa de instalação/habilitação consta na proposta de assinatura firmada pelo ASSINANTE/CLIENTE.

§2º. Salvo disposição em sentido diverso, na proposta de assinatura, a taxa de instalação/habilitação dos serviços contratados será automaticamente abonada, caso o ASSINANTE/CLIENTE mantenha o contrato de assinatura por período igual ou superior a 6 (seis) meses, em se tratando do serviço de TV por assinatura, ou, no caso de acesso à internet, por período superior a 12 (doze) meses.

§3º. Se o contrato for extinto em prazo inferior ao constante no *caput* (6 (seis) meses para o serviço de TV por Assinatura, ou 12 (doze) meses, no caso de acesso à internet), independentemente do motivo, em especial inadimplência ou mudança de domicílio do ASSINANTE/CLIENTE, este ficará obrigado a pagar a taxa de instalação/habilitação integralmente, com tais valores sendo corrigidos, tendo por termo inicial a data da instalação/habilitação, segundo o IGPM, ou índice que vier a lhe substituir, e juros legais.

§4º. A mudança de domicílio, em que é prestado o serviço, por parte do ASSINANTE/CLIENTE enseja, obrigatoriamente, a rescisão do presente instrumento, sendo caracterizada a rescisão por iniciativa deste, o que implica a cobrança de taxa de instalação/habilitação, decorrente da perda de benefício previstos no *caput*.

§5º. Caso o ASSINANTE/CLIENTE tenha interesse na prestação do serviço em local diverso do contratado originalmente (na hipótese de mudança de domicílio), deverá o mesmo cancelar o contrato em vigor, desde que não exista pendência financeira, e celebrar nova proposta de assinatura para o novo endereço, observando-se o disposto na cláusula segunda, §§1º e 2º, e cláusula quarta, §5º, desta Condições Gerais.

§6º. Caso o ASSINANTE/CLIENTE opte por pagar a taxa de instalação/habilitação, ao firmar a Proposta de Assinatura, o presente contrato poderá ser rescindido a qualquer época, desde que mediante denúncia escrita com antecedência de 30 (tinta) dias, sem que seja devido o valor da mencionada taxa, ressalvada a hipótese disposta no capítulo XIII destas Condições Gerais.

§7º. A cobrança da taxa de instalação/habilitação do(s) serviço(s) prestado(s) tem sua legalidade prevista no Decreto Federal de nº. 2.206/1997, art. 68).

**Canal(is), todavia, não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao plano de serviços do ASSINANTE/CLIENTE, cabendo a PRESTADORA, a qualquer tempo, cancelar a sua disponibilização sem que tal fato implique responsabilidade, de qualquer natureza, por parte da PRESTADORA.**

Cláusula dez. Na hipótese do serviço de TV por assinatura digital, a instalação/habilitação envolve a conexão de 01 (um) ponto por domicílio com o sistema digital. Se o assinante assim escolher poderão ser instalados outros pontos digitais, mediante o pagamento de taxa extra, por ponto adicional, e aluguel por cada equipamento *Set Top Box* extra, observando a tabela de preços vigente no momento da solicitação.

§1º. Se o ASSINANTE/CLIENTE assim escolher, para os pacotes analógicos, poderão ser instalados outros pontos, mediante o pagamento de taxa extra (observado a tabela de preços vigente no momento da solicitação), por ponto adicional.

§2º. A inclusão de ponto(s) adicional(is) está(ão) limitado a quantidade de pontos tecnicamente viáveis no endereço, conforme atestado pela PRESTADORA; garantindo-se a qualidade do sinal em até 03 (três) pontos.

Cláusula onze. A não captação do sinal de um ou mais canais contratados, ou sua captação defeituosa, em função de ato imputável ao ASSINANTE/CLIENTE, tal como a necessidade de adaptação, ou problemas em televisão, não exime o ASSINANTE/CLIENTE do pagamento do serviço contratado.

Parágrafo Único: A PRESTADORA não se responsabiliza pela interrupção e/ou captação defeituosa do sinal, quando a causa se der em razão de caso fortuito, força maior e/ou culpa exclusiva de terceiro.

Cláusula doze: a produção, conteúdo, grade de programação e alteração de cada canal são de exclusiva responsabilidade de cada programadora, podendo um canal conter diferenças ou ausências de conteúdo em relação a sua programação básica.

§1º. A PRESTADORA não é responsável pela produção dos canais e dos seus conteúdos, grade de programação dos canais e eventual alteração dos mesmos, independentemente do motivo.

§2º. Caso o ASSINANTE/CLIENTE contrate canais com programação adulta e/ou erótica, desde já reconhece que será de sua exclusiva responsabilidade não disponibilizar e/ou permitir que menores de 18 (dezoito) anos tenham acesso aos referidos canais, sob pena de responder pelos delitos tipificados na legislação brasileira, isentando a PRESTADORA de qualquer responsabilidade.

## **CAPÍTULO VI – DA DISPONIBILIZAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA DA PRESTADORA PARA ACESSO À INTERNET, POR MEIO DE PROVEDOR PRÓPRIO OU LEGALMENTE HABILITADO**

Cláusula treze. Caso assim contrate, em sua proposta de assinatura, o ASSINANTE/CLIENTE utilizará a estrutura física da PRESTADORA para obter acesso à internet através de provedor próprio ou outro legalmente habilitado, nos termos da legislação pertinente.

§1º. Considera-se provedor próprio aquele de administração e operação por parte da PRESTADORA.

§2º. Considera-se como legalmente habilitado o provedor cadastrado na PRESTADORA, nos termos do que determina a legislação, e divulgado no sítio [www.cabotelecom.com.br](http://www.cabotelecom.com.br).

§3º. A utilização da estrutura física da PRESTADORA, bem como a velocidade para acesso à internet, será feita mediante o pagamento de taxa específica MENSAL, nos termos constantes da proposta de assinatura.

§4º. Caso o ASSINANTE/CLIENTE opte pelo provedor próprio da PRESTADORA, o valor correspondente a estrutura física, velocidade de acesso e o serviço de provimento será cobrado conjuntamente, mediante fatura única. Caso o ASSINANTE/CLIENTE opte por provedor legalmente habilitado, a PRESTADORA cobrará pelo serviço de conexão (velocidade e estrutura física), mediante fatura única; sem que isso prejudique a cobrança do serviço prestado pelo provedor legalmente habilitado.

**Cláusula quatorze. O ASSINANTE/CLIENTE está ciente de que a PRESTADORA e o provedor de acesso à internet legalmente habilitado são pessoas jurídicas distintas, não respondendo uma**

## CAPÍTULO IV – DA MIGRAÇÃO DE PLANO OU PACOTE OFERTADO

Cláusula oitava. O ASSINANTE/CLIENTE poderá alterar a opção de plano ou pacote de serviços de telecomunicações, escolhidos na proposta de assinatura, **nos termos e limites previstos neste instrumento e na proposta.**

**§1º. A migração de plano envolve a mudança dentro de um mesmo serviço. A migração de pacote envolve a mudança dentro de serviços distintos.**

**§2º. Em todo caso, e nos limites em que previsto na proposta, a alteração de plano ou de pacote poderá ser requerida pelo ASSINANTE/CLIENTE, mediante aviso prévio, por meio do Serviço de atendimento ao Cliente – SAC (fone ou fax), pelo sítio da PRESTADORA na internet ([www.cabotelecom.com.br](http://www.cabotelecom.com.br)) ou na sede da PRESTADORA.**

**§3º. A PRESTADORA se compromete a realizar a migração de plano e/ou pacote no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de solicitação do ASSINANTE/CLIENTE.**

**§4º. O valor do novo serviço passará a vigorar desde a data de sua instalação/habilitação, com pagamento *pro rata die* da mensalidade do mês desta implementação.**

**§5º. Na hipótese de melhoramento de plano (*up grade*), o ASSINANTE/CLIENTE deverá permanecer vinculado ao novo plano pelo período mínimo de 03 (três) meses, a contar da data em que efetivamente instalada/habilitada, sob pena de pagamento de multa no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores das prestações que restam, referentes ao período acima mencionado, e sem prejuízo do disposto na cláusula sétima e parágrafos.**

**§6º. Na hipótese de migração de plano e/ou pacote referente aos serviços relacionados à Internet, o ASSINANTE/CLIENTE que não for vinculado ao provedor de acesso da PRESTADORA deverá também comunicar a alteração ao provedor legalmente habilitado.**

**§7º. A PRESTADORA poderá deixar de comercializar ou de prestar serviços, ou, ainda descontinuar, ao seu critério, pacotes, planos e serviços a serem prestados por meio da sua estrutura física, mediante comunicado prévio ao ASSINANTE/CLIENTE, cabendo ao cliente a opção pelo cancelamento da assinatura, sem qualquer ônus, mediante solicitação em até cinco dias após a modificação em questão e por ato escrito.**

**§8º. A alteração pelo ASSINANTE/CLIENTE de plano ou pacote pode repercutir no valor das mensalidades, assim como nos montantes correspondentes aos serviços que lhe são prestados.**

## CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA (A CABO)

Cláusula nona. Os planos de serviços de televisão por assinatura ofertados pela PRESTADORA abrangem opções analógicas e digitais.

**§1º. A alteração na programação e canais selecionados, para qualquer dos pacotes, em razão de força maior, ou por motivo independente da vontade da PRESTADORA, bem como em decorrência de eventuais substituições por outra programação compatível, não constitui infração contratual nem gera qualquer direito à reparação ou redução de custos da mensalidade.**

**§2º. A PRESTADORA poderá ainda modificar a sua programação ou grade de programação (*line up*), mediante incremento e/ou diminuição e/ou modificação de sinais que a compõe, sem dar ensejo a qualquer redução de mensalidade, cabendo ao cliente a opção pelo cancelamento da assinatura, sem qualquer ônus, mediante solicitação em até cinco dias após a modificação em questão e por ato escrito.**

**§3º. Para ter acesso aos pacotes de TV por assinatura digital, o ASSINANTE/CLIENTE deverá adquirir, no mínimo, o pacote *Standard conjuntamente com um dos outros pacotes ofertados, e pagar o valor mensal referente ao aluguel do equipamento Set Top Box.***

**§4º. A PRESTADORA poderá, discricionariamente, disponibilizar ao ASSINANTE/CLIENTE Canal(is) que não conste no plano de serviço contratado, de forma temporária, limitada, gratuita e, eventualmente, a título de demonstração. O referido fornecimento desse(s)**

**pelas obrigações da outra.**

§1º. Caso o ASSINANTE/CLIENTE opte por, durante a vigência do contrato de assinatura, transferir-se, de um provedor para o outro, dentre os cadastrados pela PRESTADORA, poderá fazê-lo a qualquer tempo, desde que se encontre adimplente com a mensalidade referente ao provedor original.

§2º. A transferência para provedores não habilitados pela PRESTADORA enseja, obrigatoriamente, a rescisão do presente instrumento, sendo caracterizada a rescisão por iniciativa do ASSINANTE/CLIENTE, o que implica a cobrança de taxa de instalação/habilitação e demais sanções previstas, decorrente da perda de benefício previstos na Cláusula sétima e parágrafos da presente Condições Gerais.

Cláusula quinze. É obrigação do ASSINANTE/CLIENTE disponibilizar terminal de computador com condições técnicas necessárias para receber os equipamentos indispensáveis à utilização do serviço a ser prestado pelo provedor escolhido.

§1º. O ASSINANTE/CLIENTE que optou pela instalação/habilitação na porta USB declara que foi informado sobre os riscos que essa instalação/habilitação pode causar a equipamentos, decidindo por assumí-los integral e exclusivamente, estando ainda informado que seria possível a instalação/habilitação do cable modem em uma porta da Internet.

**§2º. O ASSINANTE/CLIENTE se obriga a efetuar cópia integral (back-up) de todos os seus arquivos e programas, antes da instalação/habilitação dos equipamentos necessários para acesso à internet, não respondendo a PRESTADORA por eventuais perdas decorrentes do ato de instalação/habilitação.**

§3º. Caso os programas ou *softwares* já instalados no computador do ASSINANTE/CLIENTE apresentem falha durante a instalação/habilitação e configuração do *software* do serviço prestado, o ASSINANTE/CLIENTE deverá dispor dos originais dos referidos programas, *software* e sistema operacional para reinstalá-los. Nesse caso, a PRESTADORA não terá qualquer responsabilidade por eventuais falhas e/ou perdas de informações daí decorrentes.

§4º. A PRESTADORA não se responsabiliza por falhas e/ou não acesso a internet, ocasionados por problemas na configuração do terminal de computador do ASSINANTE/CLIENTE.

## **CAPÍTULO VII – DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ SOBRE CABLE MODEM**

Cláusula dezesseis. O ASSINANTE/CLIENTE poderá escolher por utilizar serviços de comunicação multimídia “SCM”, para comunicação de voz sobre *cable modem*, sempre entre ASSINANTE/CLIENTES da PRESTADORA, nos termos da legislação e deste instrumento.

§1º. Para utilização desse serviço, é necessário o pagamento de taxa de instalação/habilitação e da assinatura do plano de serviço escolhido, além de obtenção do *multimídia terminal adapter for voice* (MTA), disponibilizado ou homologado ou pela PRESTADORA.

§2º. O *multimídia terminal adapter for voice* (MTA) deverá estar conectado ao cabo para o acesso à internet. Quando for utilizado mais de um equipamento de *cable modem* ou de *multimídia adapter for voice* (MTA), o valor do pagamento mensal será acrescido de forma correspondente.

Cláusula dezessete. Para acesso ao serviço disposto neste Capítulo, e nos termos da proposta de assinatura, a PRESTADORA disponibilizará ao ASSINANTE/CLIENTE equipamento – *multimídia terminal adapter for voice* (MTA) – necessário ao acesso dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. É vedado ao ASSINANTE/CLIENTE alterar a configuração do equipamento (MTA), sob pena de prejudicar a prestação de serviços e responder pelos danos decorrentes.

Cláusula dezoito. Para a prestação dos serviços de comunicação de voz sobre cable modem, a PRESTADORA deverá designar um número ao terminal do ASSINANTE/CLIENTE. O ASSINANTE/CLIENTE, sob qualquer título ou fundamento, não apresentará qualquer direito de propriedade, ou correlato, sobre a mencionada numeração.

§1º. É facultado à PRESTADORA alterar a numeração designada ao ASSINANTE/CLIENTE, desde que comunicada a este com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§2º. Se não houver vedação, por ato escrito, do ASSINANTE/CLIENTE, é facultado à PRESTADORA

divulgar o número designado do ASSINANTE/CLIENTE para terceiros ou em listas.

§3º. Caso o sistema comporte, o ASSINANTE/CLIENTE poderá optar por apresentar até dois números distintos em um mesmo *multimídia terminal adapter for voice (MTA)*. Em tal caso, será pago o valor do serviço de voz sobre modem, para cada um dos números disponibilizados. Quando o assinante optar por apresentar um *multimídia terminal adapter for voice (MTA)* para cada número, será acrescido o valor correspondente, no pagamento mensal.

Cláusula dezenove. À PRESTADORA é obrigatório, no tocante ao serviço de comunicação de voz sobre cable modem:

I. suspender o serviço, quando solicitado pelo ASSINANTE/CLIENTE, sem ônus, com antecedência mínima de 30 (tinta) dias;

II. tornar disponível ao ASSINANTE/CLIENTE, com antecedência razoável, informações relativas a preços, condições de fruição do serviço, bem como suas alterações.

III. prestar o serviço segundo os padrões de qualidade, regularidade, pontualidade e eficiência, conforme definidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

IV. não recusar atendimento a pessoas cujo domicílio esteja na área de prestação do serviço, nem impor condições discriminatórias, salvo nos casos em que se encontrar em área geográfica não atendida pela rede, conforme cronograma de implantação constante do termo de autorização;

V. transmitir todas as informações sobre o serviço em questão, inclusive mediante Central de Atendimento, cujo número consta do instrumento em que discriminadas as condições específicas de prestação de serviços (Termo de Adesão), e do sítio [www.cabotelecom.com.br](http://www.cabotelecom.com.br);

VI. manter o sigilo da comunicação, ressalvadas as hipóteses de quebra previstas na legislação;

VII. prestar esclarecimentos ao ASSINANTE/CLIENTE, de pronto e livre de ônus, face às suas reclamações sobre a fruição dos serviços;

Parágrafo único. Cabe à PRESTADORA observar os parâmetros de qualidade do serviço, nos termos do que regulamentado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

Cláusula dezenove. É dever do ASSINANTE/CLIENTE perante a PRESTADORA:

I. utilizar adequadamente o serviço, assim como manter os equipamentos da PRESTADORA sob sua posse em perfeito estado de conservação, observado o disposto neste instrumento;

II. garantir aos profissionais habilitados pela PRESTADORA, devidamente identificados, o livre acesso aos locais onde instalada a rede e situados os equipamentos da PRESTADORA. Quando for o caso de áreas comuns em condomínio, ou que dependam de autorização deste, o acesso é, desde já, autorizado. Em caso de dúvida sobre a identidade do profissional, é facultado ao ASSINANTE/CLIENTE entrar em contato com a PRESTADORA, antes de facultar o ingresso no local onde instalada a rede;

III. manter atualizado os dados cadastrais;

IV. pagar pontualmente as suas obrigações financeiras;

V. somente conectar à rede ou se utilizar de terminais (*multimídia terminal adapter for voice – MTA*) que tenham a certificação exigida.

## **CAPÍTULO VIII – DOS SERVIÇOS PRESTADOS E DA CESSÃO DO CONTRATO**

Cláusula vinte. Os equipamentos e serviços objeto deste contrato se destinam ao uso exclusivo do ASSINANTE/CLIENTE, vedada a sua utilização para outros fins que não a recepção individual, responsabilizando-se o ASSINANTE/CLIENTE, pela boa e fiel guarda dos equipamentos, não podendo retransmitir sinal a terceiros, fazer extensões não autorizadas, dentro do mesmo local, domicílio ou estabelecimento, ou para outro local, ou alterar a instalação/habilitação original.

§1º. Para utilização dos serviços de telecomunicações, em hotéis, pousadas e restaurantes ou bares, ou em outros locais com fim comercial, torna-se preciso a assinatura de contrato com objetivo específico.

§2º. A PRESTADORA fica autorizada a recusar a utilização de equipamentos que figuram no sistema da empresa como sendo de sua propriedade, e estejam irregularmente sob a posse de terceiros, caso em que o ASSINANTE/CLIENTE ou proponente será imediatamente notificado a devolver os

equipamentos, sob pena de incidência das sanções legalmente previstas.

**Cláusula vinte e um.** É expressamente vedado ceder ou transferir este contrato, ou direitos dele resultante, ou sublocar ou subcontratar equipamentos necessários para a prestação dos serviços regulados neste negócio, sejam estes atos realizados total ou parcialmente, sem o consentimento prévio, escrito e inequívoco da PRESTADORA.

## **CAPÍTULO IX – DA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INFRA-ESTRUTURA**

Cláusula vinte e dois. A PRESTADORA fará manutenção técnica dos equipamentos de sua propriedade, necessários para recepção do serviço, gratuitamente, em caso de equipamento defeituoso (vício do objeto).

Cláusula vinte e três. Em todo e qualquer caso, os equipamentos de propriedade da PRESTADORA somente poderão ser objeto de manutenção pela mesma, ou empresas devidamente credenciadas, não podendo, sob qualquer fundamento ou hipótese, ser objeto de modificação ou reparo por terceiros.

**Parágrafo único.** O ASSINANTE/CLIENTE responde pelos reparos ou substituição dos equipamentos da PRESTADORA, cujos defeitos ou danos sejam decorrentes do mau uso, má conservação e problemas na rede elétrica; bem como pelo pagamento dos custos oriundos da visita infrutífera do suporte técnico (esta entendida como a constatação de inexistência de problema no serviço, nos equipamentos e/ou na infra-estrutura, ausência de pessoa responsável que autorize a entrada de técnicos credenciados da PRESTADORA, sem prejuízo de outras hipóteses).

Cláusula vinte e quatro. A assistência técnica não contempla os equipamentos de propriedade do ASSINANTE/CLIENTE, como televisores, videocassetes, DVDs, home theatre, amplificador residencial, terminal de computador, conversor de canais, em relação aos quais a PRESTADORA não terá qualquer responsabilidade, seja de que natureza for.

## **CAPÍTULO X – DA GUARDA DOS EQUIPAMENTOS DE PROPRIEDADE DA PRESTADORA**

Cláusula vinte e cinco. Os equipamentos da PRESTADORA necessários à prestação dos serviços descritos neste contrato, dentre os quais, *cable modem (para conexão a Internet)*, *multimídia terminal adapter for voice (MTA)*, serão entregues ao ASSINANTE/CLIENTE, sob o regime de depósito, nos termos do que determina o art.627 e seguintes do Código Civil em vigor. O equipamento *Set Top Box* (para o serviço de TV por assinatura digital) será entregue ao ASSINANTE/CLIENTE, sob o regime de locação, nos termos do que determina o art. 565 e seguintes do Código Civil em vigor.

Cláusula vinte e seis. Fica desde já estabelecido que o ASSINANTE/CLIENTE é obrigado a servir-se dos bens sob a sua guarda para os usos convencionados, ou presumidos, de forma a possibilitar o acesso a serviços de telecomunicações, nos termos em que contratado, pela Cabo Serviços de Telecomunicações, e conforme a sua natureza e as circunstâncias, bem como a tratá-lo com o mesmo cuidado como se seu fosse, sendo vedada a sua utilização para outros fins, que não os contratuais.

Cláusula vinte e sete. Compete ao ASSINANTE/CLIENTE a custódia dos bens sob sua guarda, até que os mesmos tenham sido devolvidos para a PRESTADORA.

Cláusula vinte e oito. Os bens objetos deste instrumento serão utilizados exclusivamente para acesso à Internet, serviço de comunicação de voz sobre *cable modem* e/ou acesso ao serviço de TV por assinatura, com a participação da PRESTADORA, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

**Cláusula vinte e nove.** Nas hipóteses de cancelamento de algum serviço, sem que tal fato enseje a extinção contratual, o ASSINANTE/CLIENTE fica obrigado a restituir a PRESTADORA os equipamentos necessários ao consumo do serviço cancelado, sob pena de incidência do disposto na cláusula quarenta e um e parágrafos.

## CAPÍTULO XI – DO PAGAMENTO

Cláusula trinta. As mensalidades serão devidas a partir da instalação/habilitação ou habilitação dos serviços.

Cláusula trinta e um. A primeira mensalidade será calculada proporcionalmente ao número de dias em que o serviço foi prestado, e será cobrada conjuntamente com o mês seguinte, deduzido o valor inicialmente pago no ato de celebração do contrato.

§1º. Os valores devidos mensalmente deverão ser pagos na data em que foi definido pelo ASSINANTE/CLIENTE, no ato da celebração do contrato, dentre as opções disponibilizadas pela PRESTADORA, e nos locais determinados por esta.

**§2º. A fatura será entregue com até 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do vencimento. Se o ASSINANTE/CLIENTE não receber a fatura, com a antecedência prevista, deverá efetuar o pagamento por meio de segunda via da fatura, obtida no sítio [www.cabotelecom.com.br](http://www.cabotelecom.com.br), na sede ou locais de atendimento da PRESTADORA, bem como através de outros meios disponibilizados (e-mail, Call Center – código de barras, entre outros); não se eximindo do pagamento na data do vencimento.**

**§3º. O não-pagamento de saldo devedor pelo não-recebimento do documento de cobrança não exime o ASSINANTE/CLIENTE de ser cobrado futuramente pela PRESTADORA**

§4º. Nas hipóteses em que o ASSINANTE/CLIENTE solicitar o serviço com pagamento parcelado e ocorrer desistência, dentro do prazo de vencimento das parcelas, este deverá dar cumprimento total ao compromisso econômico assumido.

§5º. A PRESTADORA não se responsabiliza por falhas advindas do pagamento realizado por meio de débito automático, transferência interbancária e pela câmara de compensação de cheques.

§6º. O cancelamento do serviço de pagamento via débito automático deverá ser realizado pelo ASSINANTE/CLIENTE junto a sua instituição bancária, ficando ainda o mesmo obrigado a informar a PRESTADORA sobre a alteração do modo de pagamento no prazo de até 72 (setenta e duas horas) horas antes da data do vencimento da mensalidade.

**Cláusula trinta e dois. Após o vencimento, sobre o pagamento incidirá juros de um por cento (1%) ao mês, *pro rata temporis*, e sobre o montante devido será acrescida multa moratória de dois por cento (2%).**

**§1º. Em caso de não pagamento conforme estipulado, a PRESTADORA poderá inscrever o ASSINANTE/CLIENTE em órgãos de proteção ao crédito. As despesas com inclusão ou exclusão em tais órgãos serão suportadas pelo ASSINANTE/CLIENTE.**

**§2º. A obrigação de notificar o ASSINANTE/CLIENTE da possibilidade de inscrição em cadastro de inadimplentes (CDL, SPC, Serasa, etc), em razão de dívida contraída por aquele, é de responsabilidade do órgão de proteção ao crédito; não se responsabilizando a PRESTADORA por qualquer dano oriundo da inscrição.**

**§3º. As despesas decorrentes das cobranças judicial ou extrajudicial, as quais poderão ser realizadas diretamente pela PRESTADORA, ou também por terceiros credenciados, serão suportadas pelo ASSINANTE/CLIENTE, inclusive no que diz respeito a custas judiciais e honorários advocatícios, quando for o caso.**

**Cláusula trinta e três.** Caso permaneça inadimplente por mais de 15 (quinze) dias após a data do vencimento da obrigação, o ASSINANTE/CLIENTE ficará sujeito à desconexão dos serviços, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo de se cobrar o valor integral da dívida. A reativação somente ocorrerá no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, após o pagamento integral dos montantes devidos, sendo cobrado a taxa de religação.

**Parágrafo único. Se houver débito anterior ao constante da última fatura, o pagamento desta não impede a suspensão imediata dos serviços, assim como a prática das demais medidas cabíveis, até que seja efetuado o pagamento integral do débito.**

**Cláusula trinta e quatro.** A PRESTADORA não se responsabiliza pelos problemas, inclusive de recepção de sinal, causados por motivo de força maior ou caso fortuito ou por fato exclusivo de terceiro. Ocorrendo tais imprevistos, o ASSINANTE/CLIENTE não poderá pleitear o direito a qualquer tipo de desconto ou redução do valor da assinatura mensal.

**Cláusula trinta e cinco.** O valor da mensalidade de cada serviço ou tarifa cobrada será reajustado segundo a periodicidade mínima admitida em lei, com base, pelo menos e nesta ordem, na variação do Índice Geral de Preços do Mercado/IGP-M, divulgado pela FGV, ou no caso de sua extinção ou da inexistência de sua divulgação, por índice que venha a lhe substituir, ou outro que melhor reflita a perda do poder aquisitivo da moeda nacional ocorrida no período.

Cláusula trinta e seis. Os serviços de telecomunicações contratados e disponibilizados pela PRESTADORA, bem como demais despesas de taxas, locação e cobranças serão emitidas em fatura única.

**Cláusula trinta e sete.** Em caso de ocorrência de fato superveniente, que altere substancialmente a execução do negócio jurídico, como, exemplificativamente, a majoração dos tributos incidentes sobre as atividades descritas neste instrumento, ou mudança de critério na cobrança de tributos, o preço do serviço poderá ser alterado, mediante notificação escrita e prévia ao ASSINANTE/CLIENTE, sendo sempre concedida oportunidade de extinção do contrato.

§1º. Essa cláusula se aplica inclusive quando os contratos estiverem em vigor por prazo determinado, quando o ASSINANTE/CLIENTE poderá ou não optar por executar o contrato, com a alteração de preço acima destacada.

§2º. Em se verificando a hipótese prevista nesta cláusula, e caso o ASSINANTE/CLIENTE opte pela extinção do contrato, não haverá incidência de eventuais ônus existentes em decorrência da vigência do contrato.

## **CAPÍTULO XII – DO PRAZO**

Cláusula trinta e oito. Salvo disposição diversa neste instrumento, este contrato apresentará prazo de vigência por período indeterminado.

**Parágrafo único.** Qualquer das partes poderá denunciar este contrato a qualquer tempo, se vigente por prazo indeterminado, por notificação escrita, devidamente subscrita. Se, pelo ASSINANTE/CLIENTE, a denúncia deverá ser entregue na sede da PRESTADORA, por fax ou para o e-mail relacionamento@cabotelecom.com.br, neste caso, com a solicitação *scannead, em anexo*, ressaltando-se o disposto nos Capítulos III e XIII da presente Condições Gerais. Se, pela PRESTADORA, a denúncia deverá ser encaminhada por ato escrito. Em todo caso, a denúncia deverá ser recebida com antecedência mínima de trinta dias em relação à data de extinção contratual.

Cláusula trinta e nove. Todos os prazos e condições deste contrato vencem-se independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

## **CAPÍTULO XIII – DAS PROMOÇÕES DOS SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA E CONEXÃO A INTERNET**

Cláusula quarenta: Caso o ASSINANTE/CLIENTE opte por alguma promoção de desconto nos valores relativos aos serviços ofertados pela PRESTADORA, deverá o mesmo manter-se vinculado à empresa por um período mínimo igual ao dobro do período de vigências do desconto promocional.

Parágrafo único: Caso o contrato que se enquadra nas condições expostas no *caput* venha a ser extinto anteriormente ao prazo mínimo, por ato imputável ao ASSINANTE/CLIENTE, é devido, além da taxa de instalação/habilitação, a diferença entre a quantia referente ao valor total do serviço e o desconto concedido.

## **CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL**

**Cláusula quarenta e um.** Em qualquer caso de extinção contratual, o ASSINANTE/CLIENTE devolverá à PRESTADORA, na sede desta, todos os equipamentos que lhe foram entregues, os quais sejam de propriedade da PRESTADORA, em perfeito estado de conservação e funcionamento, salvo o desgaste normal dos bens, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sob pena de ser cobrado o valor de mercado, à época da extinção contratual, correspondente ao equipamento.

§1º. Na hipótese de não devolução do equipamento *Set Top Box* e do cartão de acesso *Smart Card*, no prazo estipulado no *caput*, o ASSINANTE/CLIENTE (locatário) deverá pagar, por cada mês em que se verificar a retenção indevida o valor correspondente ao aluguel do equipamento mencionado, até a devolução do mesmo.

§2º. Na hipótese de não devolução dos equipamentos *cable modem* e/ou *multimídia terminal adapter for voice (MTA)* no prazo estipulado no *caput*, será também devido pelo ASSINANTE/CLIENTE, por cada mês em que se verificar a retenção indevida, o valor mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do custo do serviço de conexão, até a devolução dos mesmos.

§3º. Os valores dos equipamentos em depósito e/ou locação equivalem ao seu valor de mercado à época da extinção contratual.

§4º. O valor mensal a ser pago pela locação do *Set Top Box*, no caso de TV por assinatura digital, consta na proposta de assinatura firmada pelo ASSINANTE/CLIENTE.

§5º. Se o ASSINANTE/CLIENTE não restituir o(s) equipamento(s) no prazo estipulado no *caput*, responderá pelo dano que ele(s) venha(m) sofrer, embora proveniente de caso fortuito ou força maior.

**Cláusula quarenta e dois.** Em caso de contratos que dependam para sua execução de negócio jurídico celebrado com condomínio, a extinção do contrato condominial dará causa à extinção dos contratos individuais celebrados com os ASSINANTE/CLIENTE, caso em que a responsabilidade será, exclusiva e integral, do condomínio, não respondendo, em qualquer caso, a PRESTADORA por eventuais perdas e danos.

**Cláusula quarenta e três.** Em caso de extinção contratual, por qualquer razão, os profissionais habilitados pela PRESTADORA, devidamente identificados, ficam desde já autorizados ao livre acesso aos locais onde encontra-se instalada a rede e situados os equipamentos da PRESTADORA, inclusive em áreas comuns ou que dependam de autorização do condomínio. Em caso de dúvida sobre a identidade do profissional, é facultado ao ASSINANTE/CLIENTE entrar em contato com a PRESTADORA, antes de facultar o ingresso no local onde instalada a rede.

**Cláusula quarenta e quatro.** A extinção do presente contrato não isenta as Partes do cumprimento de todas as respectivas obrigações, e, no caso de denúncia, ficam sujeitas à aplicação de penalidades pertinentes aos inadimplementos ocorridos entre a comunicação prévia e a data da efetiva rescisão deste contrato.

**Cláusula quarenta e cinco.** Salvo disposição específica neste instrumento, o descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, por qualquer das partes, autorizará a extinção contratual, mediante denúncia escrita a ser formulada pela parte adimplente, em que conste a possibilidade de sanar a infração no prazo de dois dias úteis, sem prejuízo da incidência de multa compensatória no valor de três vezes a última prestação do contrato.

## CAPÍTULO XV – DO FORO

Cláusula quarenta e seis. As partes elegem, de comum acordo, o foro da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir qualquer dúvida deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula quarenta e sete. As informações referentes ao serviço de telecomunicações objeto deste instrumento podem ser obtidas mediante acesso ao sítio [www.cabotelecom.com.br](http://www.cabotelecom.com.br), na sede da PRESTADORA ou por meio da Central de Atendimento da mesma ou, ainda, no sítio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL – [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br).

Cláusula quarenta e oito. As presentes Condições Gerais estão registradas no Cartório do Segundo

Ofício de Títulos e Documentos da Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 162560, na data de 05 de janeiro de 2009, podendo a PRESTADORA ampliar, agregar, reduzir, ou de qualquer forma alterar os serviços, mediante novo registro em cartório, com aviso deste novo registro por meio de publicação em jornal local de grande circulação, ou comunicação escrita do novo registro lançada no documento de cobrança mensal, a ser enviada a todos os ASSINANTE/CLIENTES, o que é dado como recebido e aceito pelo ASSINANTE/CLIENTE pela simples prática posterior de ato de permanência ou execução deste contrato.